

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SAMUEL LONGO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA, DE SERVENTES DE LIMPEZA, OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS, TRATORISTA, CAMPEIRO, VAQUEIRO, CERIMONIALISTA, COPEIRA, LIMPADOR DE PISCINA, MECÂNICO EM REFREGERAÇÃO E DIAGRAMADOR PARA ATENDER A DEMANDA DA UNEMAT.

SOLICITAÇÃO (FAZ): PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR A EMPRESA LUPPA DEVIDO TER APRESENTADO A QUANTIDADE DE 228 COLABORADORES EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS.

LUPPA ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, localizada na Rua Euclides da Cunha, 2175, Bairro – Santa Cruz – Cuiabá/MT, vêm, tempestivamente, por meio de sua representante legal, **REQUERER RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR a empresa Luppa** do referido Pregão Presencial nº 0001/2022-UNEMAT. Com base na Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e IN 01/2020/SEPLAG/MT, Decreto Estadual nº 840/2017, Lei Estadual nº 10.803/2019 e outra Leis vigentes e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório e objeto licitado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor abaixo.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 0001/2022, promovido pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou DESCLASSIFICADA do certame a empresa Luppa Administradora de Serviços e Rep. Comerciais Ltda pelo motivo apresentado em sua proposta de preços conforme o ANEXO II a **quantidade de 228 colaboradores, sendo o correto 235 colaboradores.**

Visto que a apresentamos em nossa Proposta de Preços o valor global de R\$ 12.965.278,92 (Doze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) por 12 meses, tudo de acordo com as normas do edital e seus anexos

Diante dos fatos acima narrados, o valor apresentado em nossa PROPOSTA DE PREÇOS, está incluso todas as despesas referentes aos 235 colaboradores exigido no edital e seus Anexos, como: salários, encargos sociais, insalubridade, alimentação, transporte, seguro tributos e outros conforme o Item 6.7 do edital.

DO EDITAL

Item 6.9. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Item 6.10. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Item 6.21.7. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que não viole as normas vigentes.

Assim diz o Professor Marçal Justem Filho, in **Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos**, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da**

eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Grifo nosso

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina. Grifo nosso

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração

contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- 01 - Requer do Pregoeiro e Comissão de Licitação, que seja revista tal decisão, classificando a empresa Luppa para etapa de lance, devido ter apresentado em sua Proposta de Preços ERRO de DIGITAÇÃO referente a quantidade de 228 colaboradores, sendo o correto 235.
- 02 - A Proposta de Preços apresentado a menor pela empresa luppa, no valor de R\$ 12.965.278,92, traz uma economia de R\$ 534.721,08/ anual x 05 anos totaliza o montante de R\$ 2.673.605,40, sem as devidas repactuações anualmente aos cofres da UNEMAT. Conforme consta em ATA, entre a empresa vencedora Metta Service no valor de R\$ 13.500.000,00.
- 03 - A Proposta de Preços a apresentada pela empresa Luppa, CONTEMPLA todos os locais de execução dos serviços, conforme edital e seus anexos.
- 04 - A proposta de Preços apresentada pela empresa Luppa inclui todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais

e comerciais, fretes, seguros, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia, lucro e quaisquer outros que incidam ou venham a incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalíssimas e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrências da exclusão de quaisquer despesas incorridas.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, devido que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação da empresa Luppa.

Para o fim de que, Vossa Senhoria reanalise nosso pedido de reconsideração, à luz dos argumentos aqui trazidos, e que o nosso pedido seja aceito, classificando a empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda para etapa de lance.

O valor da Proposta de Preços de R\$ 12.965.278,92 apresentado pela empresa Luppa, contempla a quantidade de 235 colaboradores, como também contempla todos os materiais e equipamentos e outros.

Requeremos do Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, onde se lê 228 colaboradores em nossa Proposta de Preços, considere-se 235 colaboradores. ERRO DE DIGITAÇÃO.

Após sanadas as falhas, seja chamada a licitante Luppa Administradora de Serviços e Rep. Comerciais Ltda, para análise de sua Proposta de Preços e posterior habilitação;

Que o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO seja provido, em todos os seus termos na prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e da Legalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 15 de junho de 2023

Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda
Flávia Mesquita Gonçalves
Proprietária